



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.651 - SP (2016/0313675-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E OUTRO(S) -
SP126515
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE - SP225847
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO
LTDA
RECORRIDO : ALECIO GOTTI LTDA
RECORRIDO : VELLINI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S) - SP162712

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Especial combatendo Acórdão que concluiu que a recorrida não estava obrigada ao registro no CREA, porquanto ficou demonstrado que a atividade técnica de engenharia não é preponderante.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 607.817RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015).

3. Analisar a existência de fato extintivo do direito da recorrida implica revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. (AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016).

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.651 - SP (2016/0313675-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E OUTRO(S) -
SP126515
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE - SP225847
RECORRIDO : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO
LTDA
RECORRIDO : ALECIO GOTTI LTDA
RECORRIDO : VELLINI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S) - SP162712

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART.55 7, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.'N 2. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF.

3. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, à simples torrefação, moagem, elaboração da bebida, com análise de aroma, sabor e aparência a fim de formar o "blend" do tipo de café desejado pelo cliente.

4. Inexiste qualquer realização de processos físicos ou químicos a exigir a presença de engenheiro químico ou de alimentos e o respectivo registro no CREA.

5. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes do TRF 1.

4. Como se verifica que o agravo se restringe a repisar os argumentos já exarados na apelação, não trazendo aos autos elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar o conteúdo da decisão monocrática do TRF da 3ª Região que foi confirmada pelo Acórdão acima:

A sentença recorrida não merece reparos.

(...)

No caso em espécie, colhe-se do laudo pericial, acostado às fls. 460/491, que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, à simples torrefação, moagem, elaboração da bebida, com análise de aroma, sabor e aparência a fim de formar o "blend" do tipo de café desejado pelo cliente. Inexiste qualquer realização de processos físicos ou químicos, tais como a adição de conservantes, dispersantes, aromatizantes ou corantes, bem como granulação, extração, concentração, secagem "spray dryng", secagem "freeze dryng" ou aglomeração a exigir a presença de engenheiro químico ou de alimentos e o respectivo registro no CREA.

Assim, verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no indigitado Conselho. (...)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 481-485).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 70, alíneas "h" e "k", 27 e 59, todos da Lei Federal 5.194/66 e do artigo 1º da Lei Federal 6.839/80. E com fundamento nos arts. 451 e 543 do CPC, sob o argumento de que a recorrida deve registrar-se no CREA-SP porque exerce, como atividade principal, "torrefação e moagem de café", produção esta cuja tecnologia e fundamentos técnicos integram a engenharia de alimentos e, por esta razão, não podem dispensar a supervisão e a responsabilidade técnica do engenheiro com tal formação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 522-538.

Decisão do Tribunal de origem pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 540-544).

Agravo em Recurso Especial (fls. 546-555).

Contraminuta (fls. 557-575).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão que converte o Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" (fl. 585).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.651 - SP (2016/0313675-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.2.2017.

Preliminarmente ao exame do cerne meritório, mister aferir com maior fleuma os aspectos atinentes à admissibilidade recursal.

Nesse sentido, verifica-se que o Recurso Especial não merece prosperar.

O Recurso Especial aventado pela parte esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que assim estabelece: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Para corroborar a presente constatação, citam-se precedentes desta Segunda Turma do STJ em que se decidiu, de forma análoga, pela impossibilidade de sujeitar a empresa ao registro perante o CREA, porquanto suas atividades não se enquadravam entre as próprias desses profissionais:

ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.817RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/05/2015, DJe 13/5/2015).

Neste contexto, verifica-se que analisar a existência de fato extintivo do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrida implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Na linha:

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal Regional, com base na análise acurada das provas dos autos, consignou a desnecessidade de realização de nova perícia porquanto a prova técnica produzida é suficiente para demonstrar a inexistência de moléstia e de incapacidade laborativa (fls. 253-254, e-STJ).

2. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia.

3. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.109.600/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJe em 15.6.2009; REsp 965.046/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma (DJe de 27.4.2009); AgRg no Ag 838.933/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma (DJe de 30.6.2009).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao lume do expositado, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0313675-6

REsp 1.650.651 / SP

Números Origem: 00235782020114036100 1997046 201161000235786 235782020114036100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E OUTRO(S) - SP126515
RENATA VALÉRIA PINHO CASALE - SP225847
RECORRIDO : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA
RECORRIDO : ALECIO GOTTI LTDA
RECORRIDO : VELLINI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S) - SP162712

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.